II

(Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade)

COMISSÃO

DECISÃO DA COMISSÃO

de 30 de Julho de 1996

que altera pela quarta vez a Decisão 95/33/CE que aprova partes do programa finlandês nos termos dos artigos 138º a 140º do Acto relativo às condições de Adesão da República da Áustria, da República da Finlândia e do Reino da Suécia

(Apenas fazem fé os textos em línguas finlandesa e sueca)

(97/449/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Acto de Adesão da Áustria, da Finlândia e da Suécia, e, nomeadamente, o seu artigo 138º,

Considerando que, em 26 de Outubro de 1994, a Finlândia notificou à Comissão, em conformidade com o artigo 143º do Acto de Adesão, o programa finlandês para concessão das ajudas previstas nos artigos 138º, 139º e 140º do Acto de Adesão a um determinado número de produtos e actividades no período de 1995 a 1999;

Considerando que a Decisão 95/33/CE da Comissão [1] aprovou partes desse programa com as alterações introduzidas pela carta de 16 de Dezembro de 1994; que a citada decisão foi alterada pelas Decisões 95/330/CE [2], 95/529/CE [3] e 96/188/CE [4];

Considerando que, em 18 de Julho de 1996, a Finlândia notificou à Comissão, nos termos do artigo 143º do referido Acto de Adesão, um pedido de autorização para alterar aquele programa no respeitante à diminuição da taxa de auxílio para determinados produtos;

Considerando que a Finlândia reputa excessiva a diminuição do montante da ajuda a produtores de determinados produtos prevista na Decisão 95/33/CE;

Considerando que a redução da diminuição do montante das ajudas proporcionará aos agricultores a possibilidade de concretizarem medidas estruturais para enfrentar mais facilmente a supressão total das ajudas no fim do período de transição;

Considerando que essa alteração da diminuição da taxa de auxílio é conforme às disposições do Acto de Adesão e, em especial, ao nº 1, segundo parágrafo, do artigo 138º, uma vez que este artigo não fixa regras específicas quanto ao montante da diminuição;

Considerando que a alteração da diminuição da ajuda não significa uma prorrogação da sua aplicação ao abrigo do artigo 138º, após o período de transição fixado no Acto de Adesão,

[1] JO nº L 43 de 25. 2. 1995, p. 56.
[2] JO nº L 191 de 12. 8. 1995, p. 37.
[3] JO nº L 302 de 15. 12. 1995, p. 33.
[4] JO nº L 60 de 9. 3. 1996, p. 25.

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1º

Os níveis de ajuda para 1997 e anos seguintes, relativos aos produtos mencionados nos Anexos I e II da Decisão 95/33/CE, são substituídos pelos seguintes:

Ajudas relacionadas com a produção	Taxa máxima de ajuda em FMK/kg para a produção de cada um dos anos indicados			
	1997	1998	1999	2000
Leite (1)				
Regiões A e B excepto arquipélago	0,49	0,44	0,39	0
Arquipélago, regiões A e B	0,58	0,52	0,47	0
Outras regiões excepto arquipélago (2)	0,37	0,22	0,11	0
Arquipélago, outras regiões (2)	0,48	0,27	0,11	0

(1) Sem diferenciação mensal em 1997/1999.
(2) Sem alteração em relação à Decisão 95/33/CE.

Ajudas relacionadas com a superfície	Taxa máxima de ajuda em FMK/kg em cada um dos anos indicados			
	1997	1998	1999	2000
Estufas				
Regiões A e B	80 (1)	80 (1)	80 (1)	0
Outras regiões	75 (1)	52 (1)	26 (1)	0
Armazéns de produtos hortícolas				
— com sistemas de controlo térmico, regiões A e B	120 (2)	110 (2)	100 (2)	0
— sem sistemas de controlo térmico, regiões A e B	80 (2)	75 (2)	70 (2)	0

(1) FMK/m² para estufas que produzam plantas vivas, produtos da floricultura e produtos hortícolas.
(2) Taxa máxima de ajuda em FMK/m³ de capacidade de armazenagem utilizada para frutas e produtos hortícolas por produtores e organizações de produtores que produzam produtos agrícolas básicos.

Ajudas relacionadas com o encabeçamento	Taxa máxima de ajuda em FMK/animal (Animais na exploração em 1 de Maio de cada ano) (1)			
	1997	1998	1999	2000
Vacas em aleitamento (1)				
Regiões A e B	540	486	437	0
Outras regiões (2)	500	350	200	0
Porcas				
Regiões A e B	1 458	1 312	1 181	0
Outras regiões (2)	1 200	750	350	0

Ajudas relacionadas com o encabeçamento	Taxa máxima de ajuda em FMK/animal (Animais na exploração em 1 de Maio de cada ano) (1)			
	1997	1998	1999	2000
Galinhas poedeiras				
Regiões A e B	2,33	2,10	1,89	0
Outras regiões (2)	1,95	1,30	0,65	0
Galinhas para reprodução (para produção de frangos)				
Regiões A e B	55,08	49,57	44,61	0
Outras regiões (2)	45,90	30,60	15,30	0
Perus para reprodução (para carne e ovos) e outras aves de capoeira				
Regiões A e B	81,00	72,90	65,61	0
Outras regiões (2)	67,50	45,00	22,50	0
Cabras em aleitamento				
Regiões A e B	1 035	932	838	0
Outras regiões (3)	900	650	400	0

Ajudas relacionadas com o encabeçamento	Taxa máxima de ajuda FMK/CN (Animais na exploração em 1 de Maio de cada ano) (4)			
Arquipélago nas regiões A e B				
Bovinos, ovinos	1 530	1 377	1 239	0
Arquipélago, outras regiões				
Bovinos, ovinos (2)	1 100	700	350	0
NA REGIÃO B				
Vacas leiteiras				
— municípios de Ikaalinen, Jämijärvi Kankaanpää, Pomarkku	360	324	292	0
— municípios de Hartola, Mäntyharju	270	243	219	0
Carne de bovino				
— municípios de Ikaalinen, Jämijärvi, Kankaanpää, Pomarkku	297	267	241	0
— municípios de Kiikoinen, Kullaa, Lavia, Mouhijärvi, Noormarkku, Pori, Suodenniemi, Juupajoki, Längelmäki, Kuhmalahti, Jämsä, Kuhmoinen, Hartola, Mäntyharju	90	81	73	0
Ovinos				
Todos os muncípios acima indicados sob «vacas leiteiras» e «carne de bovino»	585	527	474	0
Cavalos				
Regiões A e B	2 790	2 511	2 260	0
Outras regiões (2)	2 500	1 800	1 000	0

(1) O número de animais pode, em alternativa, ser medido como uma média anual.

(2) Sem alteração em relação à Decisão 95/33/CE.

(3) Alterado pela Decisão 95/330/CE.

(4) CN = Cabeça normal.

(Éguas para reprodução = 1 CN; cavalo de trabalho = 0,85 CN; cavalo de trote, cavalo de sela = 0,60 CN; ovelhas, cabras = 0,15 CN; vaca leiteira, vaca em aleitamento, bovinos > 2 anos = 1 CN; bovinos de 6 meses a 2 anos = 0,6 CN).

Ajudas relacionadas com a produção	Taxa máxima da ajuda em FMK/kg à produção em cada ano indicado (1)			
	1997	1998	1999	2000
Regiões A e B excepto arquipélago				
Carne de bovino leve < 220 Kg peso-carcaça (2)	4,61	4,15	3,73	0
Carne de bovino pesado (2)	5,96	5,36	4,83	0
Carne de vaca (2)	0,54	0,49	0,44	0
Carne de borrego e carneiro (3)	9,68	8,72	7,84	0
Carne de suíno	2,48	2,24	2,01	0
Ovos	1,95	1,76	1,58	0
Arquipélago nas regiões A e B				
Carne de bovino leve < 220 kg peso-carcaça (2)	7,79	7,01	6,31	0
Carne de bovino pesado (2)	9,55	8,59	7,73	0
Carne de borrego e carneiro (3)	14,96	13,46	12,12	0
Carne de suíno	2,93	2,64	2,38	0
Ovos	2,40	2,16	1,95	0
Outras regiões excepto arquipélago				
Carne de bovino leve < 220 kg peso-carcaça (2) (4)	3,24	1,94	0,89	0
Carne de bovino pesado (2) (4)	4,74	2,94	1,89	0
Carne de vaca (2) (4)	0,20	0,00	0,00	0
Carne de borrego e carneiro (3)	7,76	5,14	2,43	0
Carne de suíno (4)	2,07	1,32	0,71	0
Ovos (4)	1,60	1,03	0,52	0
Arquipélago em outras regiões				
Carne de bovino leve < 220 kg peso-carcaça (2) (4)	6,77	3,50	0,89	0
Carne de bovino pesado (2) (4)	8,73	3,94	1,89	0
Carne de borrego e carneiro (3)	13,24	8,05	4,29	0
Carne de suíno (4)	2,57	1,57	0,71	0
Ovos (4)	2,10	1,28	0,52	0
Regiões A e B				
Carne de aves de capoeira (frangos)	1,94	1,74	1,57	0
Carne de peru, outras aves de capoeira	2,24	2,02	1,82	0
Outras regiões				
Carne de aves de capoeira (frangos) (4)	1,61	1,08	0,49	0
Carne de peru, outras aves de capoeira (4)	1,79	1,20	0,55	0

(1) As ajudas apenas podem ser concedidas numa base «superfície» ou «encabeçamento/cabeça normal», em conformidade com as taxas de conversão aprovadas pela Decisão 96/18/CE da Comissão, de 18 de Dezembro de 1995.

(2) Sem diferenciação mensal em 1997-1999.

(3) Alterado pela Decisão 95/330/CE.

(4) Sem alteração em relação à Decisão 95/33/CE.

Artigo 2.º

A República da Finlândia é a destinatária da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 30 de Julho de 1996.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão